



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

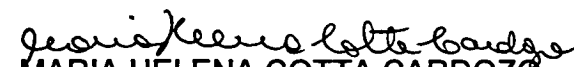
Processo nº. : 13707.001929/99-45
Recurso nº. : 143.742
Matéria : ILL - Ex(s): 1990 a 1992
Recorrente : BITTIG COMÉRCIO DE SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS S.A.
Recorrida : 9ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 10 de agosto de 2005
Acórdão nº. : 104-20.887

IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - RESTITUIÇÃO -
DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - Conta-se a partir da publicação da
Resolução do Senado Federal nº. 82, em 19 de novembro de 1996, o prazo
para a apresentação de requerimento para restituição dos valores
indevidamente recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte sobre
o lucro líquido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
BITTIG COMÉRCIO DE SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS S.A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e
determinar o retorno dos autos à Repartição de Origem, para enfrentamento do mérito.
Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho
e Maria Helena Cotta Cardozo, que mantinham a decadência, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 1.3 SET 2005

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.001929/99-45
Acórdão nº. : 104-20.887

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.001929/99-45
Acórdão nº. : 104-20.887

Recurso nº. : 143.742
Recorrente : BITTIG COMÉRCIO DE SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS S.A.

RELATÓRIO

BITTIG COMÉRCIO DE SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS S/A, empresa inscrita no CNPJ sob o n.º 33.478.496/0001-62, com domicílio fiscal na cidade do Rio de Janeiro (RJ), ingressou com pedido de restituição do ILL de que trata o art. 35 da Lei n.º 7.713/88. Imposto esse pago nos anos-base de 1989 a 1991.

Em 27.11.2001 a DRF em Madureira-RJ, indeferiu a compensação pretendida, embasada no parecer conclusivo n.º 562/01 (fls. 51), concluindo, in verbis:

"Que 'se trata do reconhecimento ou não, de direito creditório do contribuinte quanto à certeza e liquidez do seu crédito, o qual, quando reconhecido, ensejará sua restituição e/ou compensação'.

Que o prazo para pleitear restituição de tributo instituído por lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) extingue-se após cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, de acordo com o Ato Declaratório SRF n.º 96, de 1999; e

Que, assim, a petição inicial deve ser indeferida, em face do decurso de cinco anos entre a sua protocolização e a data do pagamento do tributo."

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, fls. 54/63, assim resumida pela autoridade julgadora, in verbis:

"que o STF declarou inconstitucional o art. 35 da Lei n.º 7.713, de 1988, no que tange às sociedades anônimas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.001929/99-45
Acórdão nº. : 104-20.887

que, com a promulgação da Resolução n.º 82, de 1996, do Senado Federal, o pagamento do imposto se revelou indevido;
que o secretário da Receita Federal, em face da referida resolução, baixou a Instrução Normativa n.º 63, de 1997, para vedar a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (ILULI) das sociedades por ações;

que, quanto aos créditos já constituídos relativamente a essa matéria, o ato normativo autorizou a sua revisão de ofício;

que a Câmara Superior de Recursos Fiscais já decidiu que, em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição do tributo pago indevidamente é a data da publicação: a) do acórdão proferido pelo STF em ADIN; b) da Resolução do Senado que confere efeito *erga omnes* à decisão inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo; e c) de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária."

A decisão recorrida entendeu pela improcedência do pedido de restituição, com a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (ILULI).
COMPENSAÇÃO.

O prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, é de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida."

Devidamente cientificado dessa decisão em 10/09/2004, ingressa a recorrente com tempestivo recurso voluntário em 17/09/2004, onde, discorre sob aspectos legais e indica jurisprudência em favor de sua tese, referente aos seguintes pontos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.001929/99-45
Acórdão nº. : 104-20.887

- que, o requerente apresentou, em 20/08/1999, pedido de restituição/compensação de Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL, relativo aos exercícios de 1991, 1992 e 1993, requerendo que sejam aplicados os índices oficiais de correção de acordo com a NE/Conjunta/SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, até 12/95 e juros SELIC a partir de 01/96;

- que, o imposto foi recolhido em decorrência do disposto no art. 35 da Lei nº 7.713/88 e, posteriormente, o STF, no julgamento do RE nº 172.058-1/SC, em 30/06/95, declarou inconstitucional o mencionado artigo;

- que, o Senado Federal, exercendo sua competência (art. 52, X, CRFB/88), promulgou a Resolução nº 82, de 18.11.1996, suspendendo a "execução do art. 35 da Lei nº. 7.713, de 29 de dezembro de 1988", no que diz respeito à expressão "o acionista" nele contida, afastando, assim, a ocorrência do fato gerador da obrigação, transformando os recolhimentos efetuados pelo recorrente em indébitos tributários, conforme art. 165, I, do CTN, fazendo nascer para o sujeito passivo um direito creditório;

- que, não houve a decadência alegada, pois o prazo para repetição do indébito tributário em causa inicia-se na data da Resolução nº. 82/1966 do Senado Federal, que a promulgou com efeito *erga omnes* àquela decisão do STF;

- que, estaria caracterizada a legitimidade da pretensão da recorrente, pois a Resolução foi publicada em 22/11/1996, enquanto o pedido em questão foi formulado em 1999.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.001929/99-45
Acórdão nº. : 104-20.887

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão em discussão nestes autos reside em saber se o recorrente exerceu seu direito de pedir restituição/compensação dos valores recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte nos termos do art. 35, da Lei n.º 7.713/88, dentro do prazo previsto na legislação tributária.

Tanto a Delegacia da Receita Federal como a Delegacia Regional de Julgamentos, sustentaram a tese de que o prazo se extingue em 5 anos a contar da data da extinção do crédito tributário, arts. 165, I e 168 I, do CTN, apoiados no Ato Declaratório n.º 96/99 e no Parecer PGFN/CAT n.º 1538/99 e, como entre a data do pedido, em 20/08/1999, e a data do pagamento do tributo, em 30/04/1990, já havia transcorrido os 5 anos, ambas indeferiram o pedido.

Por seu lado, a recorrente sustenta que o efeito "erga omnes" relativo à decisão do STF quanto a inconstitucionalidade do art. 35 da Lei n.º 7.713/88, somente ocorreu com a Resolução do Senado n.º 82/96, publicada em 19.11.1996, data esta em que teria início o prazo extintivo e, como entre novembro de 1996 e agosto de 1999, data do pedido de restituição, não haviam transcorridos os 5 anos, seu direito teria sido exercido antes do prazo decadencial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.001929/99-45
Acórdão nº. : 104-20.887

De antemão, deixo consignado que as decisões do STF traduzidas no controle da constitucionalidade de leis somente se aplicam a todos os contribuintes se decididas em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade. É que neste caso, o controle concentrado, como o próprio nome diz, tem por objetivo evitar diversas decisões esparsas sobre uma mesma norma, evitando assim toda a sorte decisões.

Mas, por outro lado, não se pode esquecer que nos casos de controle difuso, desde que haja superveniente Resolução do Senado Federal suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (art. 52, X, da Constituição Federal), a referida decisão passa a ter eficácia *erga omnes*.

É o que ocorreu no caso do art. 35, da Lei n. 7.713/88. Após o julgamento do STF, o Senado Federal expediu a Resolução n. 82, de 18 de novembro de 1996, suspendendo parcialmente a execução do dispositivo enfocado.

Por tal razão, somente a partir da publicação da aludida Resolução, em 19 de novembro de 1996, ficaram caracterizados eventuais pagamentos indevidos.

Assim, alinhado a farta jurisprudência deste Conselho como sendo esta data, 19.11.1996, o termo inicial para a apresentação do pedido de restituição e, considerando que o requerimento foi apresentado em agosto de 1999, não há que se falar em decadência.

Quanto à questão de fundo versada nos autos, tenho que a apreciação não se pode dar nesta instância, isto porque, não só a DRF como também a DRJ, não se manifestaram a respeito.

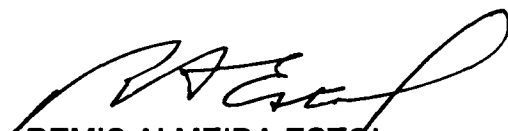


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.001929/99-45
Acórdão nº. : 104-20.887

Em sendo assim, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à repartição de origem para enfrentamento do mérito..

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2005



REMIS ALMEIDA ESTOL